

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera artigos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “ normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para modificar os parâmetros de cálculos de limites globais de despesa com pessoal dos Estados da Federação, a fim de retirar dos limites estabelecidos o custeio das despesas com pessoal na área de segurança pública, membros das policias militar e civil.

Art. 2º. Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos

“ Art 19.....

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I-.....

.....

VII. com pessoal da área de segurança publica, integrante das Carreiras da Policia Militar e Civil dos Estados. (NR)

Art 20.....

§1º.....

.....

§7º Para fins de verificação do atendimento dos limites globais estabelecidos no inciso II do art. 19 e na alínea c) do inciso II deste artigo serão excluídos do cômputo das despesas total com pessoal do Executivo Estadual as custeadas com a remuneração dos policiais militares e civis dos estados da Federação **(NR)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover importantes aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 101, na parte referente ao limite imposto para gastos com pessoal, para excluir do computo total dos gastos com pessoal as despesas realizadas com o custeio da remuneração de pessoal na área de segurança pública, membros das Polícias Militares e Civis.

Pretende-se, assim, que sejam excluídas, na verificação do atendimento do limite definido para a despesa total com pessoal dos estados federados, as despesas efetuadas com o pagamento dos membros das Polícias Militar e Civil dos Estados. Isto se justifica considerando-se a grande responsabilidade que foi atribuída pela Constituição aos Estados, na condução das ações de prevenção e manutenção da segurança pública. Ocorre, porém que, em praticamente todas as unidades da federação, os estados se encontram em situação comprometedora quanto a observância desses limites, ficando impossibilitados de conceder reajustes dignos, aumentos de salários ou ampliação do quadro de pessoal na área de segurança, para conduzir com mais eficácia as ações de enfrentamento ao crime organizado e atender as crescentes demandas neste setor.

Observe-se que a lei em vigor fixou em seus artigos 18, 19 e 20, em síntese, os seguintes conceitos:

Despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias. Esta despesa com pessoal não pode exceder a 60% da receita corrente líquida. Especifica ainda que, na esfera estadual, a repartição desse limite de 60%, não poderá exceder os seguintes percentuais: 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 2% para o Ministério Público Estadual e 49% para o Executivo.

Verifica-se, assim, que o Poder Executivo Estadual, responsável pelo custeio das ações executivas na área da prevenção e manutenção da segurança pública, além da saúde, educação e outras obrigações constitucionais, só poderá gastar com pessoal até o limite estipulado da receita corrente líquida. A aferição do cumprimento desse limite é realizada ao final de cada quadrimestre. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, fica vedado ao Estado a concessão de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração contratual, bem como a criação de cargo, emprego ou função, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as situações que menciona, decorrentes de sentenças judiciais, previsão Constitucional ou casos previstos na LDO.

Observe-se ainda que os estados já arcam com despesas bastante acentuadas, impostas pela legislação de competência, que estabelecem imposição de aplicação de recursos em percentuais mínimo nas áreas de educação e saúde.

A realização desses dispêndios, de forma impositiva, impacta sobremaneira o limite da despesa total com pessoal, de sorte a justificar a exclusão, para o cumprimento da exigência da LRF, das despesas realizadas com pagamento de pessoal na área de segurança.

Cabe ressaltar que a demanda na área de segurança pública se faz mais intensa se levarmos em consideração que o Brasil irá sediar brevemente grandes eventos mundiais na área esportiva, como a Copa das Confederações, a Copa do Mundo e as Olimpíadas, exigindo ações adicionais na área de segurança pública.

Ressalte-se, ainda, que de há muito cogita-se aprovar um piso salarial para as policiais militares, tendo como principal referência a Proposta de Emenda a Constituição que tramita na Câmara, conhecida como PEC 300. A viabilidade de sua aprovação, entretanto, leva em conta dois fatores essenciais a serem superados: a fonte de recursos para custear o impacto decorrente do aumento da folha de pagamento para os Estados e o teto imposto pela LRF com o gasto com pessoal. Ou seja, mesmo que os Estados encontrem forma de financiar e bancar uma remuneração mais digna para os seus policiais ou venham a ampliar o quadro das corporações, ficam impedidos de fazê-lo devido ao teto estabelecido pela citada Lei. Praticamente, quase todas as unidades da Federação encontram-se no limite fixado pela Lei para custeio das despesas com pessoal.

Assim, nos parece razoável permitir que o Poder Executivo Estadual possa excluir do cálculo da despesa global com pessoal, aquela realizada tão somente na remuneração dos profissionais da área de segurança, ou seja os policiais civis e militares.

Entendemos, desta forma, que as alterações que estamos propondo tornarão mais justo e exequível o cumprimento dos princípios que norteiam a observância da responsabilidade fiscal pelos governantes, sem desvirtuar a essência deste importante instrumento de regulação das contas públicas, que é a LRF.

Peço, pois, a aprovação de meus pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA